



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0008544-57.2023.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de falência supracitado, em que é falida **FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro, referente aos mov. 178 e 181, expor e requerer o que segue.

I – DO RELATÓRIO INICIAL DA FALÊNCIA (ART. 22, III, “E” DA LREF)

Trata-se de pedido de autofalência, ajuizado em 23/5/2023, pela sociedade empresária FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 38.243.295/0001-08, sediada na Rua São José Operário, n.º 245, Bairro das Nações, Município de Foz do Jordão, Estado do Paraná, CEP 85145-000, representada por seu sócio, ORLEI TERRES DE FRANÇA, inscrito no CPF n.º 029.035.239-83.

Segundo informações da petição inicial, a falida iniciou suas atividades em 27/8/2020, com o objetivo de atuar no ramo de serviços de terraplanagem e utilização de maquinários para todos os tipos de serviços.





A sede foi estabelecida no Município de Foz do Jordão/PR por ser localização estratégica para angariação de potenciais clientes nas cidades de Inácio Martins, Guarapuava, Candoí, Cantagalo e outros.

Alega que *“a empresa foi aberta ao meio do caos e da pandemia e justo quando a economia teve uma recaída, a requerente começou a passar por dificuldades financeiras, e para pagar combustível para as máquinas de terraplanagem, bem como funcionário e aluguel das máquinas, suas dívidas foram aumentando”*, bem como teve dificuldade em conseguir licenças ambientais.

Argumenta que durante o ano de 2020 *“apresentou um rápido crescimento, resultado de uma demanda elevada no seguimento, chegando a ter um número significativo de funcionários e com uma Receita Operacional Bruta Anual compatível com o negócio entabulado em seu contrato social”*, mas que com a baixa dos serviços e a pandemia a falida não conseguia mais se autossustentar, acarretando enormes prejuízos.

Por essa razão, em 2022 teria realizado um empréstimo bancário para *“efetuar o pagamento das dívidas e ficou sem nenhum funcionário, operando apenas com o seu sócio”*.

Todavia, a falida não conseguiu adimplir as parcelas do empréstimo, mesmo após renegociação da dívida, o que ensejou o pedido de autofalência.

Para fundamentar seu pedido, a falida apresentou os seguintes documentos: **(i)** documentos pessoal do sócio da falida; **(ii)** segunda alteração do contrato social da falida de 2021; **(iii)** balanço patrimonial de 2020, 2021, 2022; **(iv)** comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica, na receita



federal; **(v)** DEFIS de 2020, 2021, 2022; **(vi)** fluxo de disponibilidades de 2022; **(vii)** livro caixa de 2022; **(viii)** instrumento particular de confissão de dívida firmado com o Banco Bradesco; **(ix)** extratos bancários ilegíveis, no mov. 1.13; **(x)** NFe emitida por Usaparts Importadora de Peças para Tratores Ltda. e Attack Lubrificantes Eireli; **(xi)** balancete de 2022.

Nesse contexto, em 6/9/2023, este douto juízo decretou a falência da sociedade empresária FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ n.º 38.243.295/0001-08), mov. 18, nomeou como Administrador Judicial, Rafael Godoy, fixou o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, ou seja, **22/02/2023** e determinou outras medidas previstas no artigo 99 da Lei 11.101/2005.

Após a decretação da falência, ao mov. 25 a falida apresentou sua relação de credores e informou ter realizado acordo com o credor Attack Lubrificantes Eireli e que estaria efetuando o pagamento de parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Considerando a ausência de retorno do Administrador Judicial nomeado para a assinatura do termo de compromisso (mov. 76/77), houve nomeação de novo Auxiliar do Juízo, CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515), em 9/7/2024 (mov. 79).

A r. decisão supracitada também determinou, entre outras medidas, a expedição de mandado regionalizado para laqueação dos estabelecimentos comerciais, a intimação da falida para que, caso estivesse efetuando o pagamento do acordo de mov. 25.2, o interrompesse imediatamente.





A Administradora Judicial nomeada aceitou o encargo e assinou o termo de compromisso, no mov. 103, o qual foi posteriormente assinado pela magistrada no mov. 104, em 10/7/2024.

Posteriormente, no mov. 116, esta Auxiliar do Juízo apresentou orçamento referente ao envio das cartas (art. 22, I, "a", LREF), apresentou minuta do edital previsto no artigo 99, §1º da Lei 11.101/2005 e requereu sua publicação.

O edital com a relação de credores de que trata o artigo 99, §1º da Lei 11.101/2005 foi expedido no mov. 132 e publicado no DJe do TJPR edição n.º 3712, em 26/7/2024 (mov. 134/171).

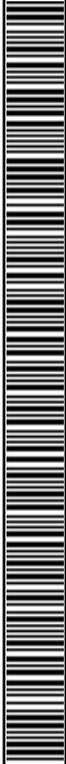
Em seguida, conforme certificado ao mov. 159, houve a arrecadação de documentos pela Administradora Judicial, acompanhada da Oficial de Justiça. Contudo, não foram localizados bens em nome da falida, conforme informado no mov. 160.

A Administradora Judicial apresentou ata da oitiva do falido, referente ao artigo 104 da Lei 11.101/2005 (LREF), ao mov. 177.

Em 31/10/2024, a Secretaria certificou que, até então, não houve ajuizamento de habilitações ou impugnações de crédito.

Sobreveio a r. decisão de mov. 178, determinando a intimação da Administradora Judicial para manifestação, diante das evidências de que não há patrimônio a ser arrecadado.

É o sucinto relatório.





II – DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES (ART. 22, III, “O” E “S” LREF) PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO FALIMENTAR.

De início, em atenção à intimação de mov. 181, a Administradora Judicial esclarece que todos os ofícios colacionados nos autos são respostas de ofícios anteriormente enviados por este d. juízo, não havendo nenhum a ser respondido.

Na análise do caderno processual, observa-se que no evento 121, a JUCEPAR apresentou certidão simplificada da Massa Falida, emitida em 10/7/2024, com a informação “situação registro ativo”. Sendo imprescindível, portanto, a expedição de novo ofício à JUCEPAR para que adequação da situação da FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA., como “falida”.

Observa-se, ainda, que após intimada sobre a r. decisão de mov. 79, a falida renunciou a intimação (mov. 133), deixando de cumprir com a determinado deste juízo quanto a assinatura do termo de comparecimento. Assim, indispensável a renovação da intimação da falida para assinatura do termo.

Também se observa que a Caixa Econômica Federal informou não ter recebido o documento de mov. 166.1, não conseguindo, portanto, “chegar à conclusão se devemos depositar o valor total do sobejo ou existe um limite de valor a ser depositado, informado no mov. 166.1”.

Ocorre, porém, que esta Administradora Judicial também não possui acesso à certidão de mov. 166.1, pois a movimentação em questão foi cancelada pela Secretaria.





De todo o modo, na consulta SISBAJUD de mov. 164.2 consta, salvo melhor juízo, a ausência de relacionamento do falido com a Caixa Econômica Federal. Veja, Excelência:

CPF/CNPJ	Nome (Receita Federal)	Data Início e Fim de Afastamento	Andamento
38243295000108	FRANCA SERVICOS TERRAPLENAGEM LTDA	08/06/2023 a 06/09/2023	3 de 3

CNPJ Base	Nome da Instituição	Período de Relacionamento	Situação	Data da Resposta
10311218	COOP EVOLUA	19/01/2023 ao presente	Entregue	22/07/2024
60746948	BCO BRADESCO S.A.	30/11/2020 ao presente	Entregue	22/07/2024
90400888	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	13/01/2022 a 27/01/2023	Não Alcançado	-
00360305	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Sem Relacionamento	Entregue	12/07/2024
90400888	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	13/01/2022 a 27/01/2023	Não alcançado	-

Logo, ao que parece, nova diligência perante a CEF pode ser dispensada.

Além disso, é necessário destacar que no mov. 174.1, o Bradesco Seguros S.A. apresentou informações pessoais sócio desta Administradora Judicial e não da falida, como solicitado via ofício (mov. 162). Desse modo, requer o cancelamento da visualização da informação de mov. 174.1, por se tratar de dados sensíveis do sócio desta Auxiliar do Juízo, Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, o qual não possui relação com a falida.

Ato contínuo, deve ser renovado o ofício ao Bradesco para que apresente informações referentes ao falido, em cumprimento à determinação judicial.





Informa que, ao que tudo indica, não há bens a serem arrecadados, de modo que se trata de falência frustrada. Todavia, aguarda a Administradora Judicial o encerramento das buscas e ofícios para, se necessário, formular o requerimento nesse sentido.

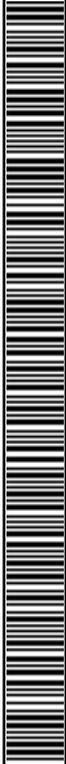
III – A LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, Lei 11.101/05)

A Administradora Judicial concluiu a fase administrativa de verificação de créditos e apresenta, nesta ocasião, a lista de credores prevista no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas, pugnando pela publicação do edital anexo.

Cumprir informar que, na forma do art. 7º, caput, da Lei 11.101/2005, os créditos foram verificados com base nas ações em trâmite e os diversos documentos apresentados administrativamente pelos credores, o que possibilitou a apuração dos valores devidos na data da decretação da Falência (6/9/2023).

Ressalta-se que, para elaboração da lista, foram também considerados os créditos relacionados em manifestações de credores apresentadas no processo e em apenso, ainda que apresentados em desconformidade com o que prevê a Lei 11.101/2005, a fim de possibilitar a ampla verificação dos créditos submetidos ao processo falimentar.

Os créditos foram calculados com base em sentenças judiciais transitadas em julgado e/ou com liquidez definidas, títulos protestados, acordos judiciais e outros documentos apresentados pelas Falidas e pelos credores, os quais possibilitaram apurar os valores devidos.





Informa que, nos termos dos artigos 8^o e 10² da Lei 11.101/2005, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação ou à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios da Falida ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Av. Iguaçu, n.º 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 17h30, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009.

É de se pontuar que a União e o Estado do Paraná possuem Incidentes de Classificação de Crédito Público (0020046-92.2024.8.16.0019 e 0020047-77.2024.8.16.0019), nos termos do art. 7^o-A, da Lei 11.101/05, em fase inicial. Portanto, tais créditos não constam da relação de credores.

Estes foram os critérios e providências adotados para a elaboração do quadro de credores.

V – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) a expedição de novo ofício à JUCEPAR para que adequação da situação da FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA, como “falida”.

¹ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei

² Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.





ii) renovação da intimação da falida para assinatura do termo de comparecimento;

iii) o cancelamento da visualização da informação de mov. 174.1, por se tratar de dados sensíveis do sócio desta Auxiliar do Juízo, Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, o qual não possui relação com a falida;

iv) a expedição de ofício ao Banco Bradesco Bradesco, para que apresente informações referentes ao falido, em cumprimento à determinação judicial.

iv) o recebimento da lista de credores e seja determinado a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º do mesmo dispositivo, cuja minuta segue anexa.

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa, 21 de novembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

